



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.521 - SE (2014/0125171-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARMEM ALVES BRITO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, só é cabível incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.521 - SE (2014/0125171-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência, cuja fundamentação segue transcrita:

É condição de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência para o Superior Tribunal de Justiça a existência de orientação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, em questão de direito material, que divirja de súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal, condição não observada na hipótese, em que a questão de direito material deixou de ser apreciada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência lá apresentado. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência (fls. 162/164).

Sustenta a agravante que *"demonstrou que as decisões do STJ sobre o ponto específico da absorção nos planos de carreira da URV tinha sim similitude fática com a tese desenvolvida no recurso, isto porque, ambas são perdas estipendiárias, razão pela qual em ambas deve haver a mesma decisão - impossibilidade de compensação com planos de carreira supervenientes"*.

Afirma que *"a decisão de não conhecimento faz com que se esconda o real debate sobre as questões de direito material com essa decisão, a TNU esconde a divergência que está instalada sobre a situação da URP, de forma, a saber, se ela é devida ou não, mesmo existindo planos de cargos e carreira supervenientes"*.

Alega que *"a matéria objeto do presente incidente é a mesma que está sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida nos autos da PET 10.241/SE, que, no dia 06 de fevereiro de 2014 foi admitido pelo Ministro Herman Benjamim, sendo determinado o seu processamento" (fl. 169).

Requer a reconsideração da decisão monocrática proferida, ou a apreciação da questão pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.521 - SE (2014/0125171-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Tal como está dito na decisão agravada, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 2001, caberá pedido de uniformização de jurisprudência, *"quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça"* -, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, a questão de direito material deixou de ser apreciada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência lá apresentado, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.

5. Insta salientar que demanda idêntica já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05058291720124058500, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 20.09.2013).

6. Pedido não conhecido (fls. 126/127).

Assim, não está caracterizado o pressuposto de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg na Pet 9.219, RS; AgRg na Pet 9.958, RS; AgRg na Pet 9.425, RS.

Registra-se que, no julgamento da Pet 10.241/SE, o Relator Ministro Herman Benjamin proferiu decisão de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (DJe de 08/10/2015).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0125171-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 10.521 / SE

Número Origem: 05083044320124058500

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARMEM ALVES BRITO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEM ALVES BRITO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.